

Aviso de contumácia n.º 7544/2005 — AP. — O Dr. José Quaresma, juiz de direito do 2.º Juízo Criminal de Coimbra, faz saber que no processo comum (tribunal singular), n.º 1007/02.9TASTB, pendente neste Tribunal contra o arguido Marco António Lima de Abreu, filho de Adelino António Lima de Abreu e de Ana Maria dos Santos Lima de Abreu, natural de Portugal, Setúbal, São Sebastião, nascido em 15 de Junho de 1981, solteiro, titular do bilhete de identidade n.º 12146089, com domicílio na Rua Cci, 2223, Águas de Moura, 2965-631 Fonte Barreira, por se encontrar acusado da prática de um crime de burla para obtenção de serviços, previsto e punido pelo artigo 220.º, n.º 1, alínea c), do Código Penal, praticado em 8 de Janeiro de 2002, por despacho de 10 de Maio de 2005, proferido nos autos supra-referidos, foi dada por finda a contumácia, com cessação desta a partir daquela data, nos termos do artigo 337.º, n.º 6, do Código de Processo Penal, por prescrição.

12 de Maio de 2005. — O Juiz de Direito, *José Quaresma*. — A Oficial de Justiça, *Yolana Conceição*.

3.º JUÍZO CRIMINAL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE COIMBRA

Aviso de contumácia n.º 7545/2005 — AP. — O juiz de direito do 3.º Juízo Criminal de Coimbra, faz saber que no processo comum (tribunal singular), n.º 431/03.4TACBR, pendente neste Tribunal contra o arguido Manuel Augusto da Costa Rodrigues, filho de Alberto Dantas Rodrigues e de Maria de Jesus Costa Abreu Rodrigues, natural de Rio de Moinhos, Arcos de Valdevez, de nacionalidade portuguesa, nascido em 20 de Março de 1978, solteiro, titular do bilhete de identidade n.º 12602252, com domicílio no Bairro do Ingote, FFH, bloco 6, rés-do-chão, esquerdo, 3000 Coimbra, por se encontrar acusado da prática de um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelo artigo 11.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 454/91, de 28 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 316/97, de 19 de Novembro, praticado em 7 de Dezembro de 2002, por despacho de 16 de Maio de 2005, proferido nos autos supra-referidos, foi dada por finda a contumácia, com cessação desta a partir daquela data, nos termos do artigo 337.º, n.º 6, do Código de Processo Penal, por apresentação.

17 de Maio de 2005. — O Juiz de Direito. — A Oficial de Justiça, *Cláudia Santos*.

Aviso de contumácia n.º 7546/2005 — AP. — O juiz de direito do 3.º Juízo Criminal de Coimbra, faz saber que no processo comum (tribunal singular), n.º 1316/94.9TBCBR, pendente neste Tribunal contra o arguido José Filipe Gomes Garcia, filho de Joaquim Ribeiro da Costa Garcia e de Hermínia da Glória Gomes Seco, natural de Antuzede, Coimbra, de nacionalidade portuguesa, nascido em 25 de Dezembro de 1967, titular do bilhete de identidade n.º 8242746, com domicílio em Travessa dos Milagres, 157, Arrifes, 9500 Ponta Delgada, por se encontrar acusado da prática de um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelo artigo 11.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 454/91, de 28 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 316/97, de 19 de Novembro, praticado em 5 de Maio de 1994, por despacho de 17 de Maio de 2005, proferido nos autos supra-referidos, foi dada por finda a contumácia, com cessação desta a partir daquela data, nos termos do artigo 337.º, n.º 6, do Código de Processo Penal, por desistência da queixa.

18 de Maio de 2005. — O Juiz de Direito. — A Oficial de Justiça.

Aviso de contumácia n.º 7547/2005 — AP. — O juiz de direito do 3.º Juízo Criminal de Coimbra, faz saber que no processo comum (tribunal singular), n.º 816/02.3PBCBR, pendente neste Tribunal contra o arguido Manuel Pedro Castro de Almeida, filho de António Saúl Leite de Almeida e de Maria de Lurdes Castro de Almeida, nascido em 4 de Abril de 1969, casado, titular do bilhete de identidade n.º 8573234, com domicílio na Rua do Brasil, 62, 3030-175 Coimbra, por se encontrar acusado da prática de um crime de descaminho ou destruição de objectos colocados sob poder público, previsto e punido pelo artigo 335.º do Código Penal, um crime de furto qualificado, previsto e punido pelo artigo 204.º do Código Penal, praticado em 17 de Setembro de 2002, e um crime de desobediência, previsto e punido pelo artigo 348.º do Código Penal, praticado em 17 de Setembro de 2002, foi o mesmo declarado contumaz, em 18 de Maio de 2005, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes

efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração, e a proibição de obter ou renovar os documentos como passaporte, bilhete de identidade, carta de condução, bem como obter certidões ou efectuar registos junto de conservatórias do registo civil, predial, comercial ou automóvel, notariado, identificação civil e criminal, Direcção-Geral de Viação, governos civis, câmaras municipais e juntas de freguesia, e, ainda a passagem imediata de mandados de detenção para que o arguido preste termos de identidade e residência.

23 de Maio de 2005. — O Juiz de Direito. — A Oficial de Justiça, *Ana Fonseca*.

Aviso de contumácia n.º 7548/2005 — AP. — O juiz de direito do 3.º Juízo Criminal de Coimbra, faz saber que no processo comum (tribunal singular), n.º 816/02.3PBCBR, pendente neste Tribunal contra o arguido Pedro Alexandre Gomes Antunes, filho de José Ventura Antunes e de Maria Eduarda Machado Gomes Antunes, de nacionalidade portuguesa, nascido em 21 de Março de 1978, solteiro, titular do bilhete de identidade n.º 11163794, com domicílio na Rua da Casa Branca, 9-A, 3030 Coimbra, por se encontrar acusado da prática de um crime de furto qualificado, previsto e punido pelo artigo 204.º do Código Penal, praticado em 17 de Setembro de 2002, foi o mesmo declarado contumaz, em 18 de Maio de 2005, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração, e a proibição de obter ou renovar os documentos como passaporte, bilhete de identidade, carta de condução, bem como obter certidões ou efectuar registos junto de conservatórias do registo civil, predial, comercial ou automóvel, notariado, identificação civil e criminal, Direcção-Geral de Viação, governos civis, câmaras municipais e juntas de freguesia, e, ainda a passagem imediata de mandados de detenção para que o arguido preste termos de identidade e residência.

23 de Maio de 2005. — O Juiz de Direito. — A Oficial de Justiça, *Ana Fonseca*.

Aviso de contumácia n.º 7549/2005 — AP. — O juiz de direito do 3.º Juízo Criminal de Coimbra, faz saber que no processo comum (tribunal singular), n.º 257/04.8TALRA, pendente neste Tribunal contra a arguida Maria da Conceição Bernardo Vasques, filha de José Vasques e de Arlinda Bernardo, natural de Fronteira, nascida em 19 de Fevereiro de 1963, titular do bilhete de identidade n.º 10916309, com domicílio na Rua 1.º de Dezembro, casas pré-fabricadas, n.º 8, S. João da Talha, por se encontrar acusado da prática de um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelo artigo 11.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 454/91, de 28 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 316/97, de 19 de Novembro, praticado em 27 de Dezembro de 2003, foi a mesma declarada contumaz, em 24 de Maio de 2005, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração, e a proibição de obter ou renovar os documentos como passaporte, bilhete de identidade, carta de condução, bem como obter certidões ou efectuar registos junto de conservatórias do registo civil, predial, comercial ou automóvel, notariado, identificação civil e criminal, Direcção-Geral de Viação, governos civis, câmaras municipais e juntas de freguesia.

30 de Maio de 2005. — O Juiz de Direito. — A Oficial de Justiça, *Ulisses Pereira*.

4.º JUÍZO CRIMINAL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE COIMBRA

Aviso de contumácia n.º 7550/2005 — AP. — A Dr.ª Helena Lamas, juíza de direito do 4.º Juízo Criminal das Varas de Competência Mista e Juízos Criminais de Coimbra, faz saber que no processo